



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10830.001846/2006-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-007.103 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2019  
**Recorrente** MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍNAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2000 a 28/02/2001

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.**

De acordo com a Súmula CARF n° 91, de efeito vinculante em toda a Administração Tributária, ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Campinas (DRJ-CPS) neste presente voto:

**Trata-se de Pedido de Restituição** de fl. 01, protocolado em 19/04/2006, no valor de R\$ 4.305,97, **correspondente a recolhimentos feitos a título de Contribuição para o**

**PIS**, relativos aos períodos de apuração de janeiro de 2000 a fevereiro de 2001, conforme planilha de cálculo à fl. 02.

A DRF em Campinas emitiu o Despacho Decisório de fls. 23/26, indeferindo o pedido de restituição, **sob a fundamentação de que** na época da formalização do pedido (19/04/2006) **já estava extinto o direito de repetição de indébito dos recolhimentos efetuados antes de 19/04/2001**, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, e o Ato Declaratório SRF n.º 96/99.

Cientificada desse despacho em 23/04/2007 (fl. 28), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 17/05/2007 (fls. 29/40), na qual alega, em síntese:

- Discorre sobre o entendimento prevalecente a respeito da interpretação do CTN relativamente à repetição de indébito, para afirmar que quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo;
- Para corroborar a sua defesa, cita o acórdão n.º 108-05.791, de 13/07/1999 que teve como relator o Conselheiro José Antonio Minatel, com esse mesmo entendimento;
- Aduz sobre a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, citando os recursos extraordinários n.º 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, afirmando que a superveniência da Emenda Constitucional n.º 20/98 é insuficiente para legitimar norma que não encontrava fundamento de validade na Constituição Federal vigente, como decidido pelo STF;
- **Enfatiza que a decisão do STF é o termo inicial para o pedido de restituição** do PIS e que no caso sob exame a restituição foi requerida dentro dos cinco anos contados da edição da norma que fez exsurgir o direito à repetição do indébito;
- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;
- Salaria a inaplicabilidade do art.3º da LC n.º 118/2005 para os indébitos nascidos da declaração de inconstitucionalidade da norma tributária;
- A própria administração Pública reconheceu o direito à restituição dos tributos declarados inconstitucionais, ao vetar o § 1º do artigo 1º da Lei n.º 10.736, de 2003 que pretendeu restringir o direito à restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária com base no § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94;
- Ao final, requer a restituição dos pagamentos indevidos com a atualização monetária na forma da lei, acrescidos de Selic..

A 1ª Turma da DRJ - Campinas (DRJ-CPS), em sessão datada de 23/10/2007, decidiu, por unanimidade de votos, não reconhecer o direito creditório. Foi exarado o Acórdão n.º 05-19.797, às fls. 50/56, com a seguinte ementa:

#### RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do pagamento.

#### JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.

É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-CPS em 14/12/2007 (conforme AR a fl. 58), apresentou Recurso Voluntário em 09/01/2008 contra a decisão, às fls. 59/73, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Em relação à alegação de prescrição do direito de pleitear restituição de tributo pago de forma indevida ou a maior, **entendo que assiste razão ao Fisco**. Com efeito, o prazo prescricional de 10 anos somente pode ser aplicado a pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, conforme a Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente **antes de 9 de junho de 2005**, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tendo em vista que o Pedido de Restituição foi protocolado na RFB em 19/04/2006, e que o pagamento mais recente data de 15/03/2001 (DARF à fl. 11), conclui-se que todos os pagamentos tidos por indevidos pelo contribuinte perderam o prazo final para apresentação do pedido, que ocorreu para quaisquer pagamentos anteriores a 19/04/2001.

Ressalte-se que nenhuma análise de mérito foi realizada sobre o direito pleiteado, em especial sobre o seu montante.

**Assim sendo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.**

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

